

**LEI Nº 3071 / 2002.**

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.003, dispõe sobre a elaboração da lei orçamentária e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinado com as disposições do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 05.06.99, do art. 165, II e § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.003, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.003;
- III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município em 2003;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- IX - disposições sobre transferências, concessão de subvenções e auxílios;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal, nele incluída a Câmara Municipal;

I - ao Poder executivo, até 30 (trinta) de junho de 2002, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara.

**Art. 51** - As emendas ao projeto do orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências legais.

Parágrafo único – Não serão admitidas propostas de emendas ao projeto de lei para o orçamento de 2003 sem indicação da fonte de receita respectiva.

#### **Seção IV Da Prestação de Contas**

**Art. 52** - A prestação de contas anual do Município incluirá análise da situação econômica, financeira e social e será formalizada na forma e nos detalhes apresentados na lei orçamentária anual e incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

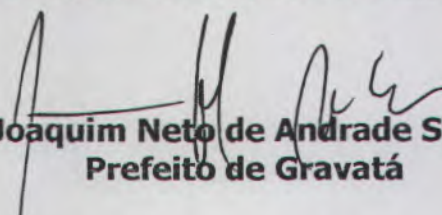
**Art. 53** - A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo até dez de abril do exercício de 2003, para que seja enviada até trinta de abril ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio.

**Art. 54** - Até trinta de abril de 2003 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor.

**Art. 55** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio Joaquim Didier, 02 de Julho de 2002.**

  
**Joaquim Neto de Andrade Silva**  
Prefeito de Gravata